



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416661

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO 27085

Agravo de Instrumento Processo nº 2351077-04.2024.8.26.0000

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Carolina Julia Ferreira da Silva

Agravado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda

Origem: 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juíza de 1ª Instância: Priscila Buso Faccinetto

Autos de origem: 1078892-60.2024.8.26.0002

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESERTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. A decisão fundamentou-se na ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, apesar da intimação para apresentação de documentos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a parte agravante comprovou sua hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de hipossuficiência foi afastada pelos indícios nos autos, incluindo a contratação de advogado particular.

4. A parte agravante não apresentou os documentos solicitados para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, mantendo-se inerte após intimação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso julgado deserto por falta de recolhimento do preparo recursal.

Tese de julgamento: 1. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada por indícios contrários. 2. A inércia na apresentação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentos solicitados para comprovação da hipossuficiência resulta no indeferimento da gratuidade de justiça.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV

CPC, art. 99, § 7º; art. 1.007

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, face à decisão copiada às fls. 36/37, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A r. decisão está assim fundamentada:

"Vistos.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ressalte-se, ainda, que regularmente intimada para juntar aos autos "cópia dos extratos bancários de contas e de cartão de crédito de sua titularidade, e de eventual cônjuge ou companheiro, relativo aos últimos três meses" (fl. 22), manteve-se inerte a parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade."

Alega a agravante, em síntese, que: **i)** apresentou todos os documentos necessários para comprovar sua situação financeira e sua renda é insuficiente para cobrir as despesas de sua família; **ii)** não deu causa a sua situação atual, sendo abusivas as cobranças. Pugna pelo pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pela decisão de fls. 44/46, a gratuidade foi indeferida, com determinação para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Entretanto, a recorrente não realizou o recolhimento do preparo, conforme certidão de fls. 48.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o necessário a relatar.

Conforme relatado, a agravante foi intimada do indeferimento do pedido de concessão da gratuidade processual, bem como para o recolhimento do preparo recursal; no entanto, manteve-se inerte.

O prazo concedido para o pagamento transcorreu sem o recolhimento.

Sendo assim, convém destacar que cumprida pelo relator sorteado a providência do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil e inerte a agravante em recolher o preparo, a solução é o reconhecimento da deserção por força do art. 1.007 do estatuto processual.

Posto isso, **JULGO DESERTO** o recurso.

Comunique-se o Juízo de origem e, após, arquivem-se os autos.

P. e Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NUNCIO THEOPHILO NETO
Relator